

CONCLUSÃO

Em 29/10/2012, nesta Cidade, faço estes autos conclusos à Dra. Luciane Pereira Ramos, MMª Juíza de Direito desta Secretaria.

RICARDO KRAVCHYCHYN

( ) Analista Judiciário  Técnico Judiciário

**Vistos e examinados estes autos de Falência, autuados sob n.º 0001685-49.2003.8.16.0185, em que figura como requerente Tilibra S/A – Produtos de Papelaria e ré Marli Seibuchler Grolli.**

Depois de realizadas as diligências necessárias, publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls. 118/112, alegando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência (fls. 118/122).

O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento da falência postulado pelo Síndico (fls. 124).

Então, vieram-me os autos.

**É o breve relatório.**

**Decido:**

Destaca-se que as diligência previstas no Decreto-lei 7.661/45 foram cumpridas, sem que houvesse manifestação de interessados.

No relatório apresentado pelo Síndico, este destaca que a pericia contábil e a apresentação do relatório previsto nos artigos 63, V e 103 do Dec.-lei não foram cumpridos ante a inexistência de recursos financeiros. O Síndico ressalva acerca da responsabilidade da falida, logo pleiteou o encerramento da falência em tela.

O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento da falência postulado pelo Síndico.

Assim, em razão do desinteresse de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores,

por falta de ativo e outros bens, como demonstram os ofícios que instruem o feito, os pedidos do Síndico e do representante do Ministério Público são procedentes.

Aos credores que não receberam, deve ser observados os artigos 33 e 133, ambos da Lei Falimentar, permanecendo a responsabilidade do falido.

**Ante ao exposto**, declaro encerrada a falência de CROMÓDULO – Componentes Industriais Ltda, com fulcro nos artigos 75 e 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, continuando a requerida responsável pelo passivo remanescente.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

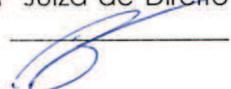
Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012

  
**Luciane Pereira Ramos**  
Juíza de Direito

**RECEBIMENTO** – Aos 30 de outubro de 2012, recebi estes autos da MMª Juíza de Direito Luciane Pereira Ramos. Para constar, lavro este termo. Eu,   
Analista/Técnico Judiciário. (CC)

